

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS
11.12.89 Pub. no DJ

JLZ - 24.11.89

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL No. 1 306 - PE (89115146)

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDOS: ROBERTO ALENCAR DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: DRS. ICARO BRAILE FRANÇA E OUTROS e TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DA CASA PRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - Acolhida a arguição de relevância, de acordo com a linha sustentada pela Constituição anterior, o recurso especial é cabível, pelo que é desnecessário o recorrente demonstrar os pressupostos do seu cabimento.
- 2 - Não sendo objeto de fundamentação do recurso, quer pela letra "a", quer pela letra "b", do inciso III, do art. 119, da Constituição precedente, a questão de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, o assunto está superado pela preclusão, pelo que a referida empresa pública, conforme reconhecido no acórdão impugnado, continua como sujeito passivo na demanda, no pólo em que foi posicionada.
- 3 - A decisão atacada não entrou em colisão com a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação no. 1288-3 - DF, porque se limitou a examinar a validade e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusulas contratuais.
- 4 - O acórdão irresignado não negou vigência ao DL no. 19/66, nem deixou de acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Rp 1 288-3/DF, pois apreciou a matéria, como já afirmado, no campo da interpretação de cláusulas contratuais.
- 5 - O prestígio dado pela decisão ao critério de atualização das prestações com base em índices de reajustamentos salariais decorreu de conclusão firmada de que foi livremente ajustado pelas partes, por ter havido opção pelo chamado "Plano de Equivalência Salarial".
- 6 - Recurso não conhecido.

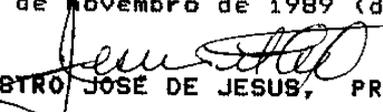
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1989 (data do julgamento).


 MINISTRO JOSÉ DE JESUS, PRESIDENTE.


 MINISTRO JOSÉ DELGADO, RELATOR.
089001150
014613000
000130640

JLZ - 10.11.89

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.11.89

1ª Turma

RECURSO ESPECIAL No. 1 306 - PE (89115146)

089001150
014623000
000130610

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: -

Trata-se de recurso extraordinário, o qual foi processado por força de arguição de relevância, cujo recurso extremo foi convertido em recurso especial e que versa as questões relativas ao reajustamento das prestações da casa própria.

Processou-se o recurso, onde a recorrente Caixa Econômica Federal em suas razões reitera os fundamentos que apresentou por ocasião da admissibilidade do recurso extraordinário onde alega a sua ilegitimidade na causa, atribuindo-a ao Conselho Monetário Nacional.

Sustenta que a decisão recorrida negou vigência ao Decreto-lei 19/66 e que deixou de acatar decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Rp 1 288-3/DF e diverge desta.



O fundamento de seu recurso é o art. 119, inciso III, letras a e d, da Constituição anterior.

Em longo arrazoado os recorridos sustentaram o improvi-
mento do recurso da Caixa Econômica Federal - fls. 983/1064.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela exis-
tência da matéria constitucional e que o recurso deveria ser des-
membrado - fls. 1071/1073.

As fls. 1076 o eminente Ministro Aldir Passarinho des-
membrou o extraordinário em recurso especial e extraordinário pró-
prio.

E o relatório.



JLZ - 10.11.89

22.11.89

P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Turma

RECURSO ESPECIAL No. 1 306 - PE (89115146)

089001150
014633000
000130690

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): -

O presente recurso foi processado por força de acolhimento de argüição de relevância, o qual foi convertido em recurso especial.

Todavia, o entendimento da Turma é no sentido de que acolhida a argüição o recurso é cabível, não sendo necessário para o recorrente demonstrar os pressupostos de cabimento do seu recurso.

Forte nessa linha da Turma julgo cabível o recurso.

A primeira questão posta a exame no recurso é a da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, que a meu ver está superada pela preclusão, pois, não é objeto de fundamento do recurso, quer seja pela letra a, quer seja pela letra b, do inciso III, do art. 119 da Constituição precedente.

Assim, está superada essa matéria.

Por outro lado, não procede a assertiva da recorrente de que a decisão recorrida contraria o art. 10., do Decreto-lei 19/66 e o art. 30. da Lei 5 107/66, além de ter colidido com decisão proferida pelo STF na Rp 1 288-3/DF, que, de acordo com a norma do art. 187, do RISTF, "a interpretação nele fixada terá força vinculante para todos os efeitos".

J

Sobre esse tema o Sr. Ministro Pedro Acioli proferiu diversos votos nestes termos:

" Ao examinar o capítulo próprio de que trata o Regimento Interno do STF, relativamente a interpretação de lei em tese, verifica-se a disposição constante do art. 187, que confere força vinculante para todos os feitos ao acórdão, a partir de sua publicação por suas conclusões e ementa no Diário da Justiça da União.

Por isso deixo de examinar os feitos sob o fundamento do art. 50. e parágrafos, da Lei 4 380/64, restringindo-me aos outros fundamentos e somente sobre este aplicarei as conclusões e ementa proferidas na Representação.

A própria ementa do acórdão da Representação faz ressalva no sentido de que "descabe apreciar, no procedimento de interpretação da Lei em tese, os problemas de direito intertemporal envolventes quer da apreciação de cláusulas contratuais quer de interpretação de normas de sobredireito (art. 153, parágrafo 3o., da CF; art. 6o. e parágrafos da LICC), não proposta na Representação, nem aconselhável."

Essas ressalvas que a Representação fez mister destacar, em outras palavras, são:

- O direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a validade das cláusulas contratuais e a possibilidade ou não de alterabilidade unilateral de cláusula contratual a arbítrio de outrem.

Assinalo, de outra parte, também, que o Ministro Ilmar Galvão ao julgar o REsp. 135-RS, se manifestou assim:

" Por outro lado, não há falar-se, igualmente, em vulneração da norma do art. 13 da Lei no. 5 107/66, que condiciona a utilização dos recursos do FGTS pelo SFH à previsão de uma correção igual às devidas às contas vinculadas, já que como ficou explicitado, no caso dos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, os eventuais saldos devedores apurados a final serão cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67 do extinto BNH.

Por fim, é de todo descabida a alegação de que o acórdão impugnado entrou em colisão com a decisão proferida pelo STF na Representação no. 11 288/3-DF, porquanto, consoante foi também explicitado no voto transcrito, não obstante haja o STF dado por revogados, pelo Decreto-lei no. 19/66, o artigo 5o. e seus parágrafos, da Lei no. 4 380/64, ao julgar a Representação no. 1 288/3-DF, o BNH, no exercício das atribuições que lhe foram outorgadas pelo novel diploma legal, e diante da realidade dos fatos, manteve o critério de atualização das prestações contratuais com base em índices de reajustamento salariais, critério esse consagrado no chamado "plano de equivalência salarial" em que se fundou o acórdão."

De tudo, concluo que inexistente a ofensa a disposição de lei e, por isso, não conheço do recurso, e determino a remessa dos autos ao STF.

É como voto.



089001150
014643000 JLZ - 24.11.89
000130660

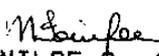
P. J. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DE MINUTA

REsp. No. 1 306 - PE (89115146). Relator: O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF. Recorridos: Roberto Alencar da Silva e outros. Advogados: Drs. Ícaro Braille França e outros e Tiago Carneiro Lima e outros.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 22.11.89 - 1a. Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros José de Jesus e Garcia Vieira. Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Armando Rolemberg e Geraldo Sobral. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro José de Jesus.


MARIA IONILCE C. AZEVEDO

Oficiala de Gabinete